



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.722226/2013-38
RESOLUÇÃO	3001-000.628 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação dos Recursos Voluntários, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à celeridade e eficiência, com destaque próprio dos pedidos do contribuinte.

Trata o presente processo de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Segundo a fiscalização, o agente de carga ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, efetuou **pedidos de retificação de conhecimento e inclusão de dados** de carga conforme planilha de fl. 20.

Nos termos dos artigos 22, 23, 27, §3º e 45 da IN RFB nº 800/2007 e do art. 64 do ADE Corep nº 03/2008, a fiscalização aplicou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 para cada retificação deferida e para cada informação não prestada.

Intimada do Auto de Infração em 20/02/2014 (fl. 22), a interessada apresentou impugnação e documentos em 14/03/2014, juntados às fls. 26 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega violação ao Princípio da Legalidade. Cita doutrina sobre o tema. Afirma que o dispositivo legal imputado não corresponde à prática por ela exercida. Alega que a prática de excluir CE não corresponde à prática de não prestar informações. Alega que a IN SRF nº800/07 e o Ato Executivo Corep nº3/08 não podem inovar em relação ao Decreto-lei nº37/66. Alega a nulidade do Auto de Infração.
2. Alega a ilegitimidade passiva. Afirma ser transportador NVOCC – “NonVessel Operating Common Carrier” no Brasil, que atua como mero representante do transportador NVOCC estrangeiro. Afirma que realiza apenas procedimentos burocráticos em nome deste não sendo responsável pela emissão do conhecimento de transporte. Afirma que age através de mandato em nome do NVOCC do exterior. Afirma que a culpa pela infração é do armador que prestou informação equivocada no sistema. Cita a Súmula nº192 do extinto TFR. Cita a Súmula nº 50 da Advocacia Geral da União. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Alega que não há no ordenamento nacional a responsabilidade objetiva por infrações. Cita jurisprudência sobre o tema. Cita o art. 137, caput do CTN. Cita o ADE COREP nº 3/08. Alega que a Aduana pode identificar o NVOCC no exterior e pode executá-lo diretamente.
3. Alega a ocorrência de denúncia espontânea. Cita o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 138 do CTN. Cita jurisprudência judicial e administrativa sobre denúncia espontânea.
4. Alega a nulidade do Auto de Infração por estar contaminado de vícios nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99. Cita doutrina sobre o tema. Cita Súmula nº 473 do STF. Alega que os vícios seriam o fato de ser mera representante de agente de carga no exterior, a responsabilidade de terceiro, a ausência de ilegalidade do ato e a ocorrência de denúncia espontânea.
5. Alega subsidiariamente a aplicação da multa de R\$ 200,00 do art. 729, II do RA de 2009 em homenagem ao princípio da especialidade e atenuação interpretativa

6. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados e que seja julgado improcedente o presente auto de infração.
7. Através do Acórdão de Impugnação nº 16-79.629 - 22ª Turma da DRJ/SPO, fl. 69, a autuação foi mantida com a seguinte ementa:

“PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

A ausência de correção nos dados relativos a conhecimento de carga, no momento apropriado, caracteriza a não informação sobre carga, tipificada como infração no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO INICIADO. DESCABIMENTO.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea sobre carga vinculada a veículo, cuja chegada já foi registrada, nos termos do art. 9, § 3º da IN SRF nº 102/94 e art. 138 do CTN.”

Importante destacar que a impugnante ALLINK não apresentou em sua impugnação nenhuma alegação relativa a eventual ação judicial sobre o tema.

Importante destacar também que o Acórdão de Impugnação também não apreciou qualquer questão relativa a ação judicial ou concomitância.

Em 02/10/2017 a impugnante ALLINK apresentou seu Recurso Voluntário, fl. 89 a 110.

Mais uma vez, destaque-se que a impugnante não apresentou qualquer argumento nesse Recurso Voluntário relativo a eventual ação judicial ou a concomitância.

Em 18/06/2019 foi julgado o Recurso Voluntário com a emissão do Acórdão CARF nº 3201-005.459 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Apesar dos destaques já feitos acima, o relator do processo no CARF, Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, informou em seu relatório que a impugnante teria apresentado argumentos relativos a eventual ação judicial e concomitância. Como já visto acima, tais argumentos não existem no Recurso Voluntário. O relator acrescentou ainda ao processo, de forma unilateral, cópia da ação judicial promovida pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC). Em nenhum momento a discussão dessa ação judicial foi objeto do presente processo. Por fim, o Recurso Voluntário foi julgado pela Turma do CARF com a disposição de devolução do processo à primeira instância, para que seja afastada a concomitância (SIC) e para que fosse proferido novo julgamento analisando todas as alegações da impugnação. Assim ementou o relator o Acórdão de Recurso Voluntário:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.”

Por sua vez, a autuação é clara e sua Tabela I, anexa a auto de infração não deixa margem a dúvidas de que, no caso concreto, duas ações distintas estão em questão. Uma se refere especificamente à prestação de informações aduaneiras a destempo, enquanto outra conduta se refere à retificação de informações aduaneiras.

Vejamos a tabela em questão:

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ: 86.846.847/0001-07

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
09000088599	03/04/2009	1609500520434	160905033866305	160905034429057	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	08/04/2009	16:50:56	R\$ 5.000,00
09000204475	29/07/2009	1609501294136	160905089643654	160905090005640	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/07/2009	09:09:41	R\$ 5.000,00
09000231758	06/08/2009	1609501389919	160905090960228	160905091610105	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	13/10/2009	15:56:43	R\$ 5.000,00
09000274066	21/09/2009	1609501693073	160905113312039	160905116905561	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	30/09/2009	09:56:28	R\$ 5.000,00
10000123118	30/04/2010	1610500682608	161005055567374	161005058109270	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	10/05/2010	13:30:12	R\$ 5.000,00
10000233240	21/07/2010	1610501318489	161005109271109	161005169808370	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	04/10/2010	08:35:43	R\$ 5.000,00
10000261472	08/08/2010	1610501489925	161005124041305	161005135257304	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/08/2010	16:16:40	R\$ 5.000,00
10000290472	04/09/2010	1610501683322	161005141341656	161005166585362	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/09/2010	09:37:33	R\$ 5.000,00
11000047916	19/03/2011	1611500433177	161105038302200	161105061749356	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/04/2011	16:56:01	R\$ 5.000,00
11000185340	15/06/2011	1611501095607	161105092959204	161105096489202	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	28/06/2011	17:20:26	R\$ 5.000,00
11000196202	30/07/2011	1611501509150	161105127081218	161105129823980	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	02/08/2011	09:40:38	R\$ 5.000,00
11000222076	09/07/2011	1611501327591	161105112125214	161105114042693	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	16/03/2012	08:30:47	R\$ 5.000,00
11000269978	22/08/2011	1611501651437	161105139029755	161105142037011	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	24/08/2011	10:35:15	R\$ 5.000,00
11000295880	15/09/2011	1611501924140		161105162396300	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	23/09/2011	14:35:43	
11000295880	15/09/2011	1611501924140	161105162220458	161105162396491	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	15/09/2011	17:17:37	R\$ 5.000,00
11000308124	01/10/2011	1611502034652	161105171400501	161105172222780	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	05/10/2011	14:55:52	R\$ 5.000,00
11000347871	14/10/2011	1611502164254	161105182699287	161105182816267	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	24/10/2011	13:57:06	R\$ 5.000,00
11000383207	16/11/2011	1611502398743	161105202508996	161105206902958	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	01/12/2011	16:46:50	R\$ 5.000,00
11000398611	23/11/2011	1611502451270	161105206668157	161105210848792	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	28/11/2011	16:48:35	R\$ 5.000,00
11000406274	26/11/2011	1611502511566		161105214290273	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	30/11/2011	18:36:00	
11000406274	26/11/2011	1611502511566	161105211661319	161105214288880	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	01/12/2011	11:44:24	R\$ 5.000,00
12000003259	26/01/2012	1612500123222	161205010256483	161205010403290	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	27/01/2012	10:22:31	R\$ 5.000,00
12000132709	07/05/2012	1612500854545	161205070690511	161205075662761	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	14/05/2012	11:22:44	R\$ 5.000,00
12000272454	18/08/2012	1612501772470	161205147890994	161205149484993	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	28/08/2012	11:57:31	R\$ 5.000,00
12000386077	21/11/2012	1612502560360	161205217607854	161205219366978	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	05/12/2012	14:58:53	R\$ 5.000,00
12000386786	17/11/2012	1612502542494	161205215975740	161205218667702	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	23/11/2012	08:05:41	R\$ 5.000,00
12000411497	27/12/2012	1612502836862	161205241364540	161205247087506	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	22/04/2013	16:09:39	R\$ 5.000,00
12000440756	29/12/2012	1612502895400	161205246307340	161205249346282	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	11/01/2013	19:06:40	R\$ 5.000,00

R\$ 135.000,00

No seu recurso voluntário o contribuinte recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- Prescrição intercorrente;
- Ilegitimidade passiva dada a responsabilidade de terceiro;
- Aplicação da denúncia espontânea;
- Impossibilidade de manutenção de multas aplicadas sobre retificações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar o feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.**2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.**

O recorrente aduz, em sede de preliminar do seu recurso voluntário, a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99. Aponta e comprova que a sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **14/03/2014** (e-fl. 55), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 69) foi proferido em **30/08/2017**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.** (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser

medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescer ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

O caso concreto é composto por infrações relativas a meras retificações e infrações decorrente da prestação intempestiva, não sendo viável a segregação das infrações, o que remete à suspensão dada afetação do Tema 1293 do E. STJ.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo